



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 001

Regulamenta o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 170/98, de 07 de agosto de 1998, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 373, de 26 de janeiro de 2007, nos casos que especifica e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 25, inciso XIV, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 19 de setembro de 2006, pelo Parecer nº 259,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica fixado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para pagamento a cada membro da Comissão de avaliação/verificação *in loco*, para cada avaliação periódica realizada, quando formulada solicitação de credenciamento, renovação de credenciamento ou avaliação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos e de programas de educação superior.

§ 1º O valor do pró-labore deverá ser pago diretamente pela IES ao docente, quando da realização da avaliação/verificação *in loco* e mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, atendendo à legislação tributária vigente.

§ 2º O valor do pró-labore será corrigido anualmente, no mês de março, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros das Comissões de Avaliação/Verificação, constituídas por Portaria do Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º A composição da comissão de avaliação/verificação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

I - cursos com até 2 (duas) habilitações:
2 (dois) avaliadores;

II - cursos com mais de 2 (duas) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;

III – Instituições de Educação Superior:
no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) avaliadores;

Art. 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação/verificação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

Art. 5º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2007.

Adelcio Machado dos Santos

**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**